



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.900290/2006-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.456 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria Compensação
Recorrente TERCAM - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso inominado ou revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 36094.90161.081003.1.3.04-4220), de suposto crédito de pagamento a maior de SIMPLES (código de arrecadação 6106), PA 31/01/2000, no valor original total de R\$ 2372,11 dos quais R\$ 41,91 foram utilizados para quitar débito de IRPJ.

Conforme despacho decisório nº 813122290, referida compensação não foi homologada, assim como o respectivo crédito apontado não foi reconhecido, em razão da DARF relacionada estar integralmente utilizada para o pagamento de débito do contribuinte.

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fl.01), alegando que o mesmo débito foi objeto de dois pedidos de compensação distintos, requerendo, ao final, que as duas PERDCOMPS sejam reanalisadas para que apenas uma seja considerada.

A decisão de 1º instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por considerar que a referida peça não instaurou qualquer litígio, na medida em que não questionou o não reconhecimento do seu crédito, conforme constou no despacho decisório, limitando-se reportar a duplicidade de PERDCOMPS.

Referida decisão fundamentou-se no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que considera não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

Intimada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário insurgindo-se contra o débito apurado e requerendo uma análise de “todos os arquivos da Receita”, comprovando-se assim a duplicidade do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Não obstante o recurso ser tempestivo, este não pode ser conhecido por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, analisando-se o pedido do contribuinte denota-se ausência de competência deste colegiado para solução do feito.

Em nenhum momento o recorrente questiona o não reconhecendo de seu crédito, limitando-se a requerer que seja feita uma análise conjunta das PERDCOMPS apresentadas, para que se identifique a duplicidade de débitos, extinguindo-se a cobrança decorrente da não homologação de sua compensação.

Neste sentido, deve-se observar que a indicação de débito em perdcomp possui a natureza de confissão de dívida (art. 34, parágrafo 4, IN nº 900/99), não havendo, por conseguinte, litígio sobre sua validade.

Processo nº 10320.900290/2006-28
Acórdão n.º **1801-001.456**

S1-TE01
Fl. 3

Dessa forma, não havendo discussão sobre a existência do débito descrito em PERDCOMP, e não tendo sido questionado o não reconhecimento do correspondente crédito não há matéria litigiosa a ser tratada nos termos do PAF (Decreto 70235/72).

Outrossim, o pedido do contribuinte, para análise de eventual extinção por pagamento do débito questionado é atividade de competência das Delegacias da Receita Federal - DRF, na unidade de jurisdição do contribuinte, conforme artigo 220, inciso IX da Portaria MF 587/2010.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar conhecimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira